

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

1/3

Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, na forma que estabelece e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, Prefeito do Município de Mauá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 55, III, da Lei Orgânica Municipal e pelo Art. 149-A da Constituição Federal, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 4.840/2009, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal, criada para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes, já instituída no Município de Mauá pela Lei Complementar nº 3, de 18 de dezembro de 2003, e alterada pela Lei Complementar nº 7, de 27 de setembro de 2007, passa a ser integralmente disciplinada pelo disposto nesta Lei Complementar.

§ 1º O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, a instalação, manutenção, melhoramento e extensão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§ 2º O fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, é a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública das vias e logradouros públicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

§ 3º Entende-se como iluminação pública os serviços que têm por objetivo prover de luz artificial as vias e logradouros públicos e que estejam regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica.

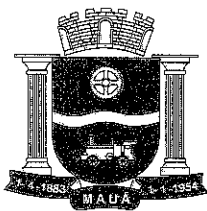
Art. 2º Contribuinte é todo aquele que possui ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento de energia.

Parágrafo único. A Contribuição de Iluminação Pública – CIP não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

Art. 3º A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública – CIP é o valor mensal de todos os serviços relacionados com o funcionamento e expansão dos sistemas de iluminação pública do Município, lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 4º O valor da contribuição será custeado pelos contribuintes, diferenciados por classe de consumidores, conforme tabela anexa que é parte integrante desta Lei Complementar.

§ 1º A Contribuição de Iluminação Pública – CIP será lançada para pagamento, juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos do parágrafo único do Art. 149-A da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

2/3

§ 2º O valor da Contribuição de Iluminação Pública – CIP será reajustado anualmente com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IPGM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, compreendido o período de 12 (doze) meses, de dezembro a novembro, como período-base de apuração, para reajuste do exercício seguinte.

§ 3º Os valores constantes do anexo desta Lei Complementar são os que vigorarão até o final do exercício de 2010, incidindo os reajustes previstos neste artigo a partir do exercício de 2011 e subsequentes, com os mesmos critérios de aferição do reajuste.

Art. 5º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6º Ficam isentos da Contribuição de Iluminação Pública – CIP, prevista nesta Lei Complementar, os contribuintes vinculados às unidades consumidoras classificadas como “tarifa social de baixa renda” pelo critério da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 7º Expirado o prazo para pagamento da CIP, incidirão os seguintes acréscimos:

- I- juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor;
- II- multa de mora à razão de 2% (dois por cento) sobre o valor.

Art. 8º Aplicam-se à Contribuição de Iluminação Pública – CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP, destinado ao custeio do serviço de iluminação pública.

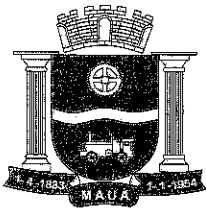
§ 1º Para o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei Complementar.

§ 2º As regras relativas à administração, gerenciamento e a elaboração do plano de aplicação do Fundo Municipal de Iluminação Pública – FMIP, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 10. Fica autorizado o Poder Executivo a celebrar convênio com empresa concessionária de fornecimento de energia elétrica, para operacionalização do recolhimento da Contribuição de Iluminação Pública – CIP.

Art. 11. Esta Lei Complementar será regulamentada em 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

3/3

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 3, de 18 de dezembro de 2003; Lei Ordinária nº 3.756, de 28 de janeiro de 2005, e Lei Complementar nº 7, de 27 de setembro de 2007.

Município de Mauá, em 4 de setembro de 2009.

OSWALDO DIÁS
Prefeito

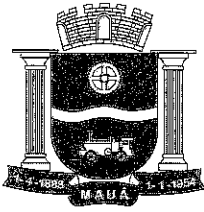
JOSE ALVES CAVALCANTE
Secretário de Assuntos Jurídicos

HÉLCIO ANTONIO DA SILVA
Secretário de Obras

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e
afixada no quadro de editais. Publique-se na
imprensa regional, nos termos da Lei Orgânica
do Município.

JOSE LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

ca///



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

ANEXO À LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 4 DE SETEMBRO DE 2009

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CLASSE/CATEGORIA	VALOR MENSAL DA CIP EM REAIS
Residencial	6,29
Comercial	14,99
Industrial	21,81
Poder Público, exceto municipal	14,99
Rural	6,29
Eletropaulo	14,99